



Parecer nº 2/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0002819/2023-38

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0002819/2023-38

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 1370.01.0017512/2022-27
Fase do licenciamento	LIC+LO 1643/2022
Empreendedores CNPJ / CPF	Standard Stone Pedras Ltda 31.961.548/0001-21
Empreendimento	STANDARD STONE PEDRAS LTDA
DNPM / ANM	832269/2021, 832014/2001 e 832015/2001 Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento;
Atividade principal	
Classe Condicionantes	4 4 a 6
Enquadramento	§2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	São Thomé das Letras
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia Hidrográfica do Rio Grande (GD4). Sub- Bacia: Rio Verde, Ribeirão Vermelho.
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	38,6825
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Grupo Projetar- Ricardo Barros Pereira
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Baependi,
Área proposta (hectares)	3,8960
Número da matrícula do imóvel a ser doado	23.178
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Claudio Reis de Magalhães
Localização da área proposta	Parque Nacional do Itatiaia
Município da área proposta	Itamonte
Área proposta (hectares)	34,9882
Número da matrícula do imóvel a ser doado	9.993 e 9.994
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Antônio Tadeu Sanchez Cavalero

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **Standard Stone Pedras Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, **para as áreas de DNPM/ANM números: 832269/2021, 832014/2001 e 832015/2001.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Standard Stone Pedras Ltda**, - Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0017512/2022-27, para as áreas de DNPM/ANM números **832269/2021, 832014/2001 e 832015/2001**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **Standard Stone Pedras Ltda**, localizado na Serra Pico do Gavião, zona rural do município de São Thomé das Letras-MG, obteve Licença Ambiental LIC+LO nº 1643/2022, em 30/09/2022.

O empreendimento realizou intervenção anterior a 17/10/2013, com área de 38,6825 ha, a qual engloba as frentes de lavra (8,5678 ha), as pilhas de estéril/rejeito (8 ha), além dos acessos e áreas de apoio.

Conforme parecer único, o empreendimento Standard Stone Pedras Ltda, surgiu de uma cisão societária da empresa Irmãos Capistrano e está situada na região do Pico do Gavião, uma das áreas minerárias mais antigas do município de São Thomé das Letras.

As atividades da empresa originária tiveram início em 1948, tendo o primeiro processo de licenciamento ambiental formalizado junto a FEAM em 1994 e a primeira licença ambiental concedida em 2000.

O empreendimento teve como objetivo reativar a atividade minerária em antigas áreas lavradas pela empresa Irmãos Capistrano Ltda.

Considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental antes de 17/10/2013, o empreendimento em questão submete-se ao disposto no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 65 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019.

Em 26/01/2023, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0002819/2023-38**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo em 06/02/2023 encaminhado e recebido neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia, em 13/02/23, e conforme check-list, foi necessária a complementação da documentação mínima para formalização do processo, sendo ainda feita nova solicitação de documentos oficiada em 18/04/2023.

Em 14/09/23 foi apresentado o restante da documentação mínima, sendo então declarada a formalização do processo, conforme Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 155/2023, doc SEI nº 74043472.

Conforme extraído do Parecer Único da SUPRAM SM nº 269/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022, transcrito abaixo, a área devida para compensação até a presente data é de **38,6825ha**, a qual está sendo tratada neste processo.

“Aplica-se ao empreendimento a compensação minerária de que trata a Lei Estadual nº 20.922/2013 e Portaria IEF nº 27/2017, cujo cumprimento figurará como condicionante neste parecer, devendo ser considerada a ADA do empreendimento equivalente a 38,6825 ha, a qual engloba as frentes de lavra (8,5678 ha), as pilhas de estéril/rejeito (8 ha), além dos acessos e áreas de apoio. Ressalta-se que as compensações devidas pela intervenção ambiental relativa à implantação da pilha 02, originariamente pertencente à empresa Irmãos Capistrano, já fora tratada e devidamente solucionada nos licenciamentos ambientais daquela empresa.”

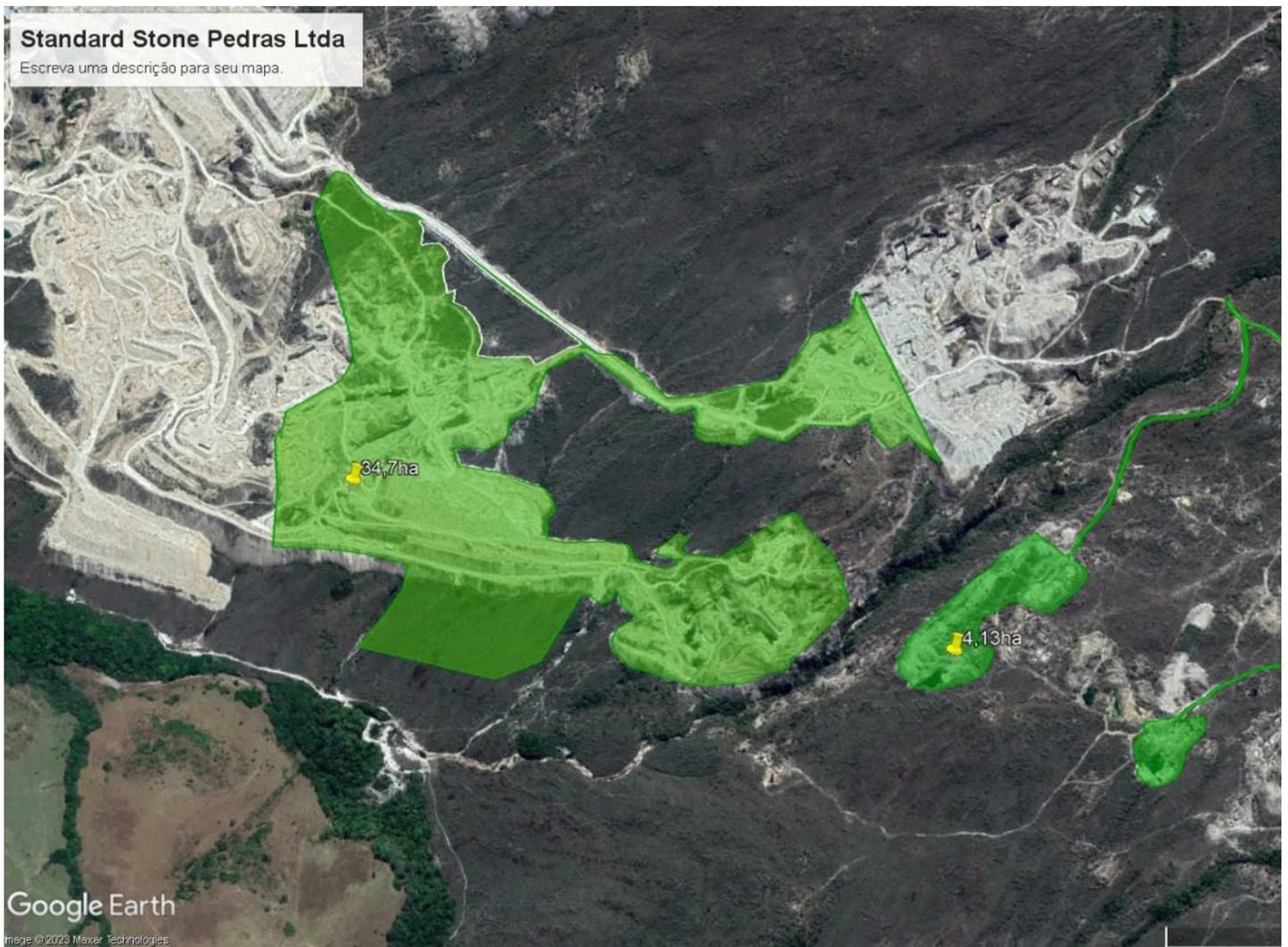


Imagem 1: ADA do empreendimento, conforme PU Supram nº 269/2022.

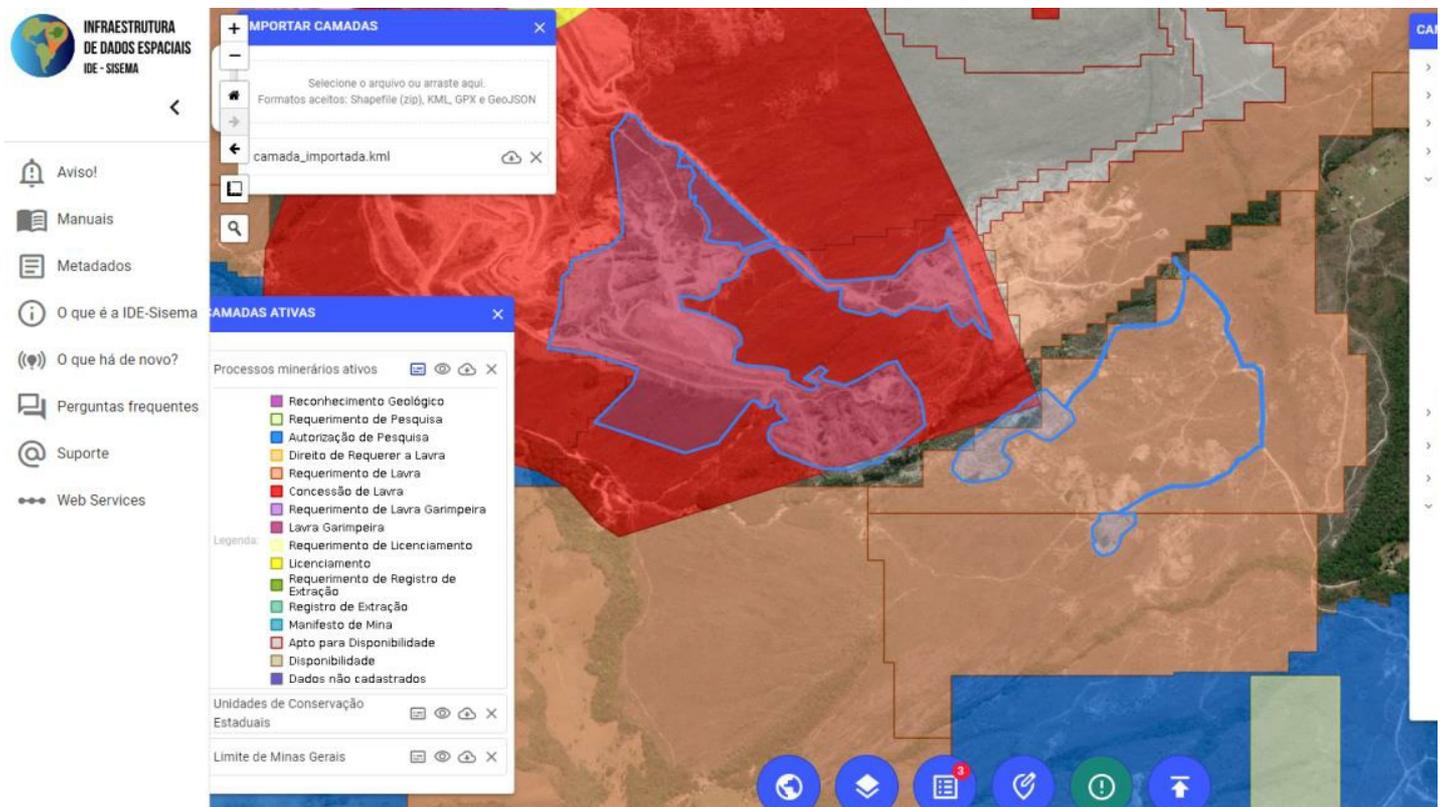


Imagem 2: ADA em azul e respectivos poligonais ANM em vermelho e ocre.

O empreendimento realizou intervenção anterior a 17/10/2013, em área de **38,6825ha**, sendo proposta a compensação referente ao §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a área diretamente afetada ADA, sendo esta, a área total utilizada

na atualidade, conforme informado. Portanto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária está sendo tratada a regularização até o momento atual de **38,6825ha**.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme estudos apresentados, a área proposta para compensação florestal está localizada em duas propriedades, então para facilitar o entendimento, denominaremos aqui de área 1 e área 2.

A área 1, denominada Itacolomi, Zona Rural, situada no município de Baependi, inserida dentro dos limites do **Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP**, com área total de 50,4586 ha, porém a área destacada para este processo será de **3,8960 ha**, que corresponde à área remanescente de outros processos de compensação do imóvel.

A área 2, denominada Serra Negra, Zona Rural, situada no município de Itamonte, registrada sob os números 9.993 e 9.994 do Livro 2 na Comarca de Itamonte, inserida dentro dos limites do **Parque Nacional do Itatiaia**, com área registrada de **34,9882 ha**, somadas as duas matrículas.

As propriedades estão localizadas na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento minerário.

Faremos a exposição primeiramente da área 1:

Esta área proposta está localizada na propriedade denominada Itacolomi, em nome de Claudio Reis de Magalhães, situada no município de Baependi, registrada na Comarca de Baependi, sob número 23.178, Livro 2- ABV, folha 163, inserida em sua totalidade dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de **3,8960ha**, sendo que os mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

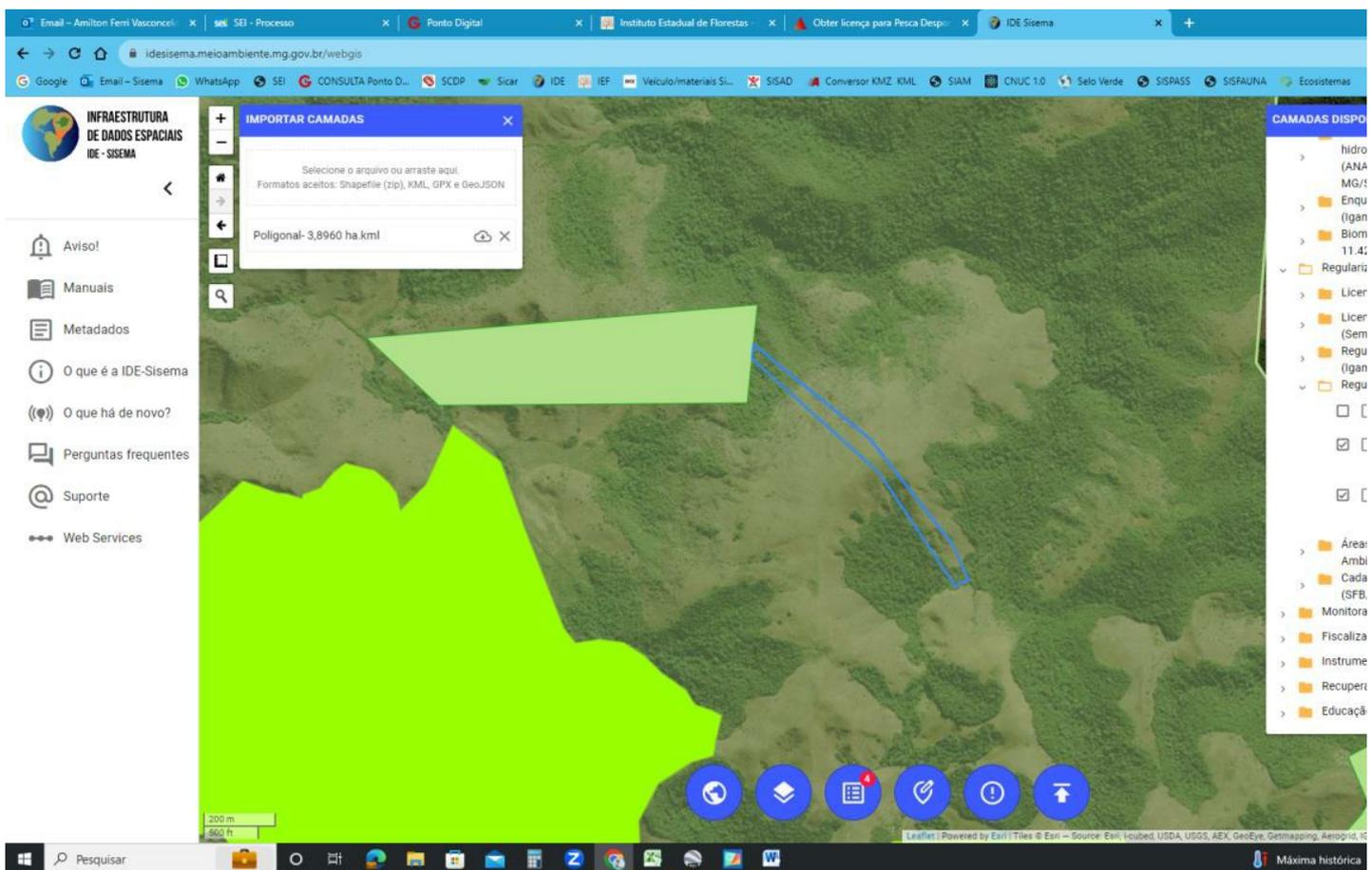


Imagem 3: Área proposta 3,8960ha em polígono com limites em azul e em verde cheio, áreas já escrituradas/ou regularizadas em nome do IEF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, e com a modificação passou a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.



Imagem 4: Área 1 polígono em linhas roxas, localizada na bacia hidrográfica Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e, conforme imagens, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

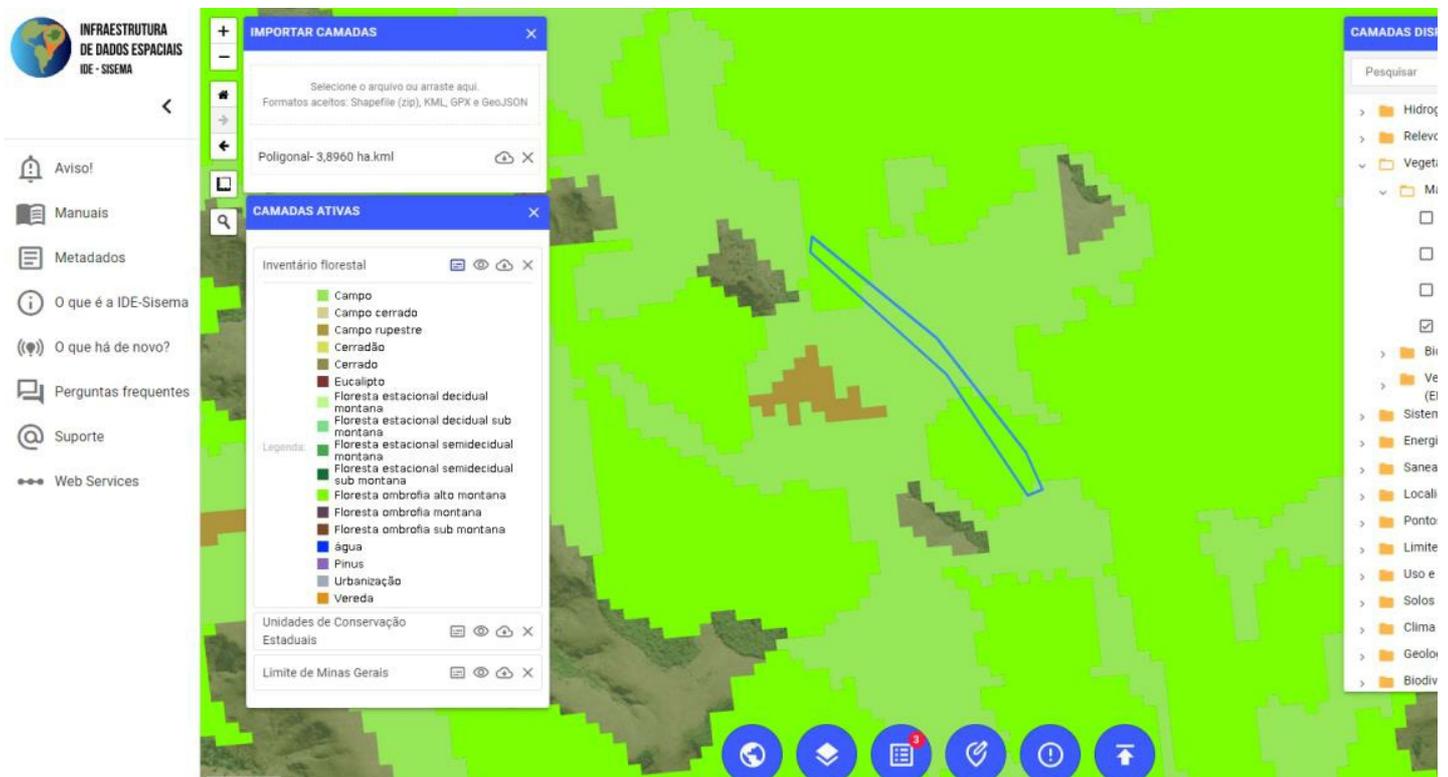


Imagem 5: Área 1, em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas no inventário florestal como floresta ombrófila alto montana e cerradão..

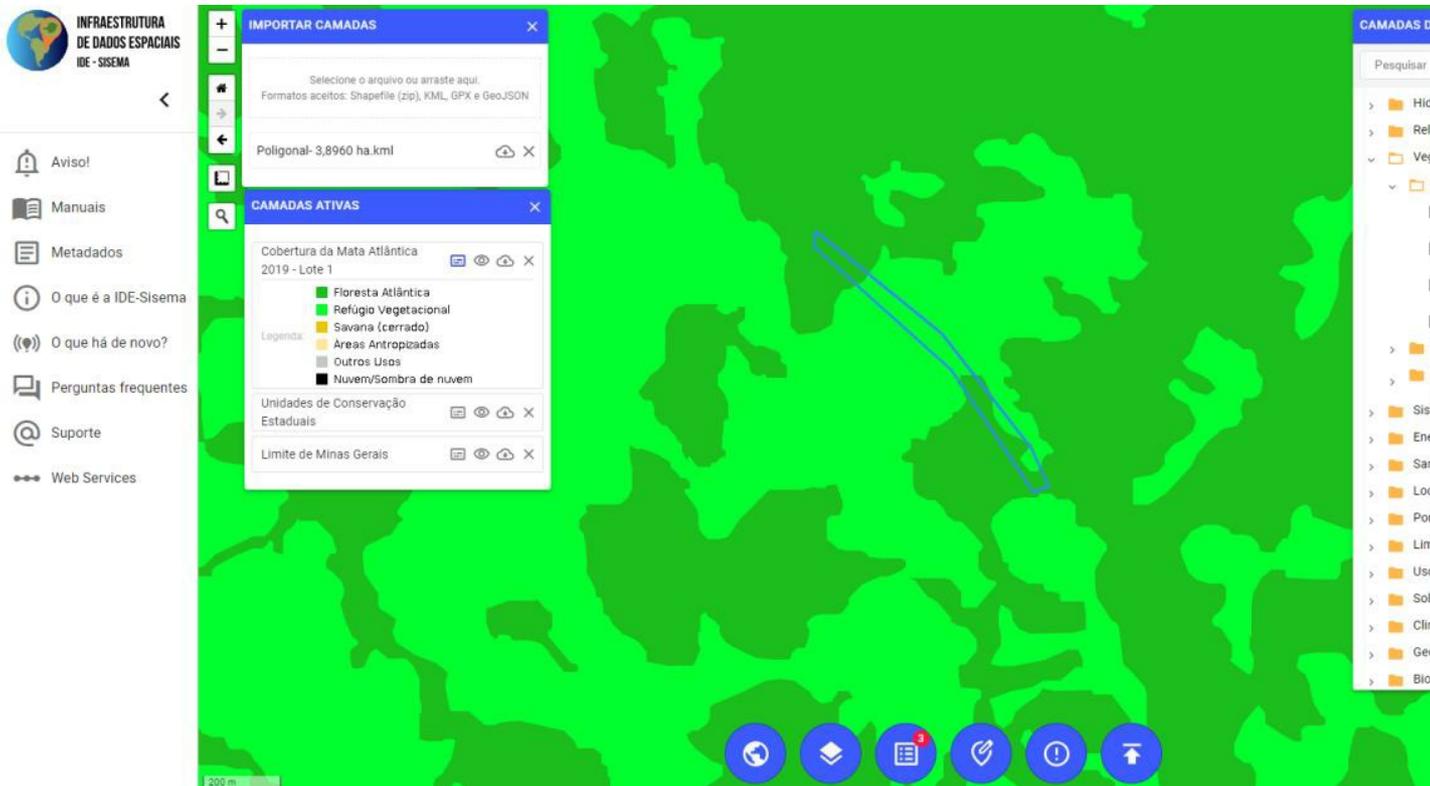


Imagem 6: Área 1 proposta para doação, e conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, parte em Floresta Atlântica e parte em refúgio vegetacional.

Quanto à área 1, foi consultada a equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, sendo que, para a área proposta, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo, conforme resultado abaixo.

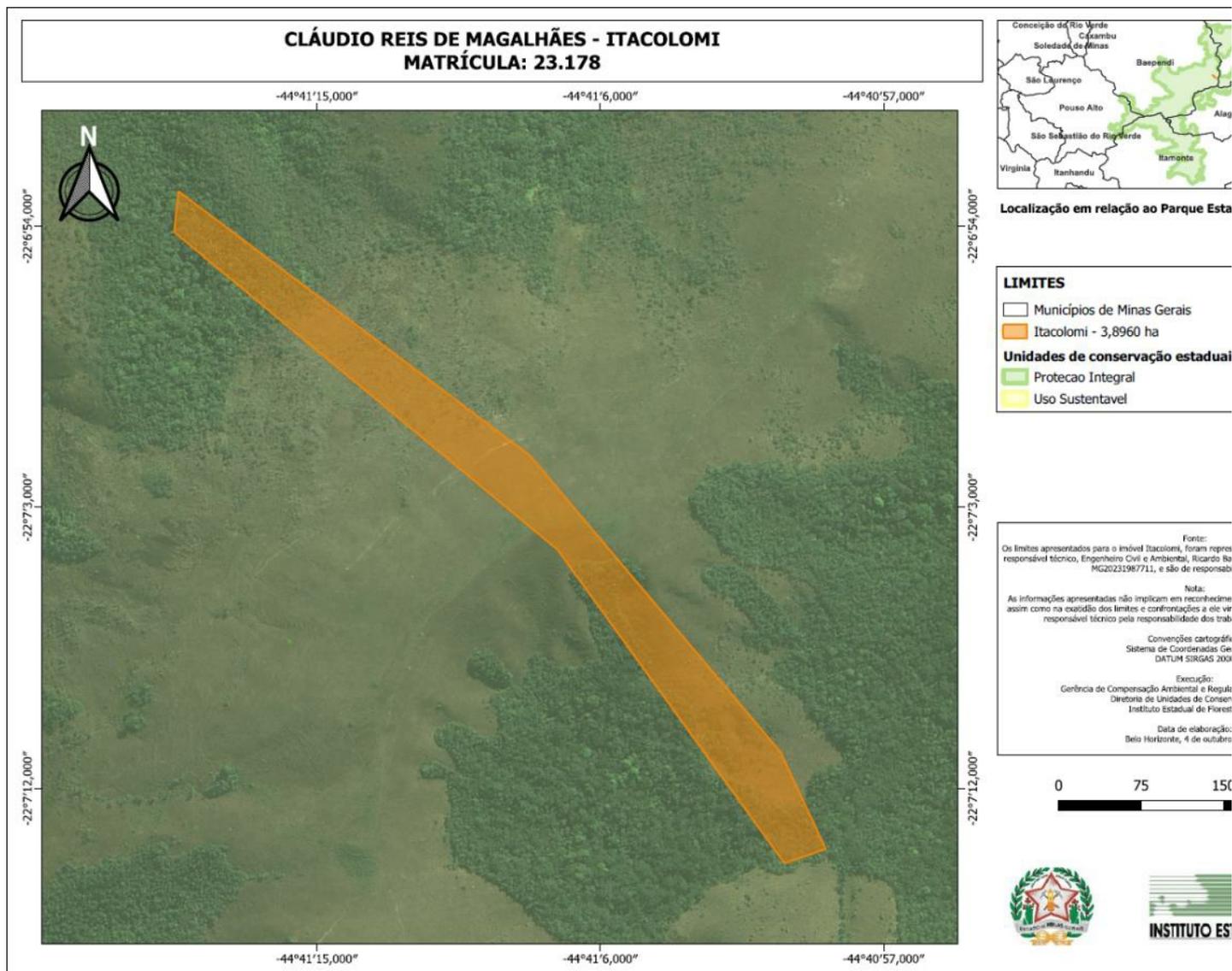


Imagem 7: Área 1, proposta para compensação no PESP, com uma área de 3,8960ha.

Faremos agora a exposição da área 2:

Esta área proposta está localizada na propriedade denominada Serra Negra, em nome de Antônio Tadeu Sanchez Cavaleiro, situada no município de Itamonte, registrada na Comarca de Itamonte sob os números 9.993 e 9.994 do Livro 2, inserida dentro dos limites do **Parque Nacional do Itatiaia**, com área registrada de **34,9882 ha**, somadas as duas matrículas, sendo que os mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

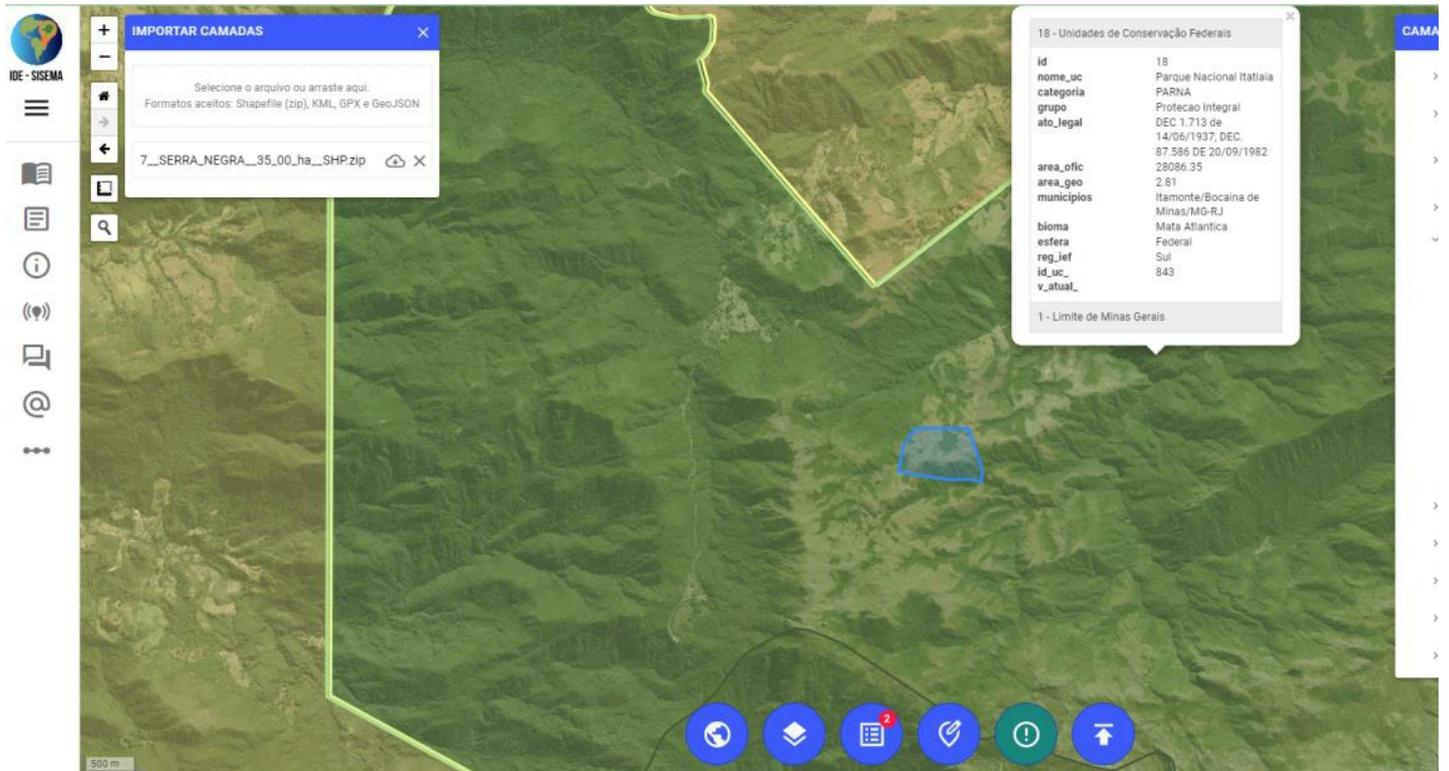


Imagem 8: Área 2, polígono em azul, e limites do Parque Nacional do Itatiaia.

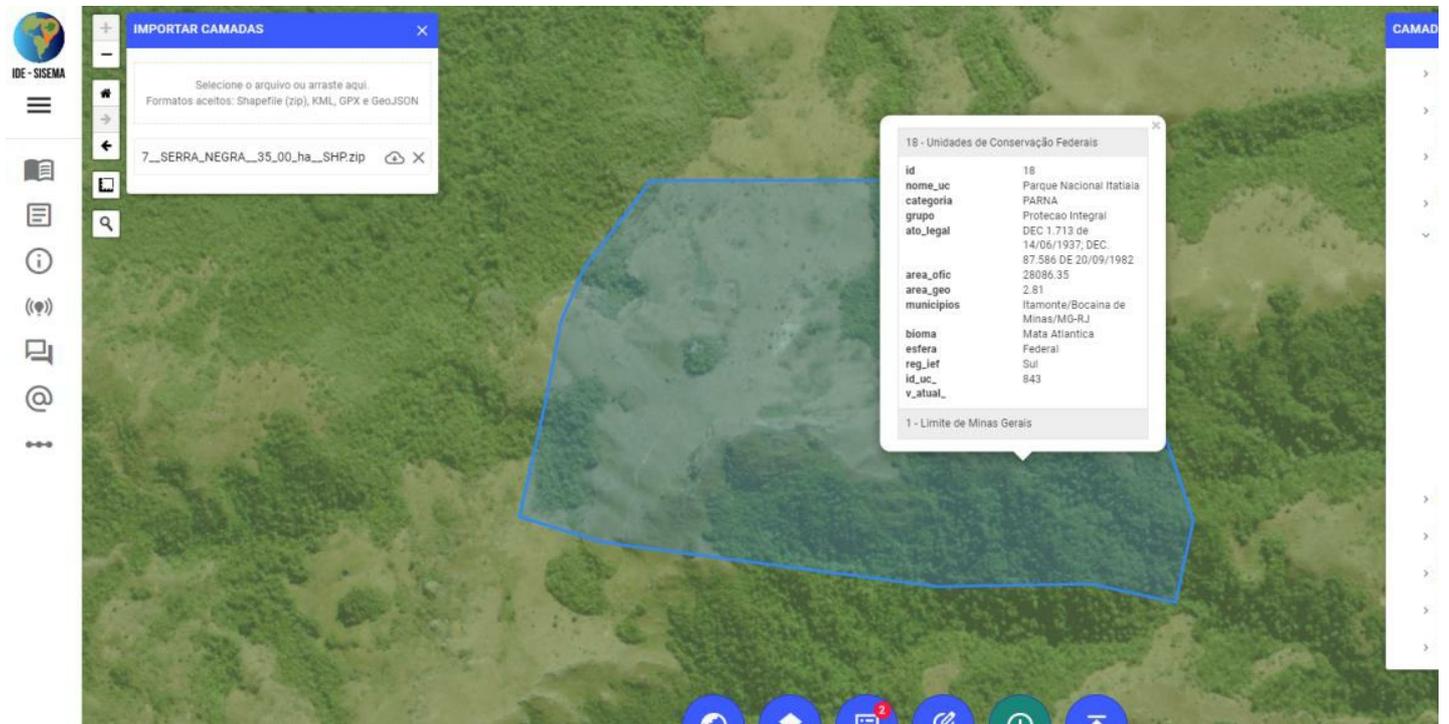


Imagem 9: Área 2, polígono em azul, com uma área de 35ha.

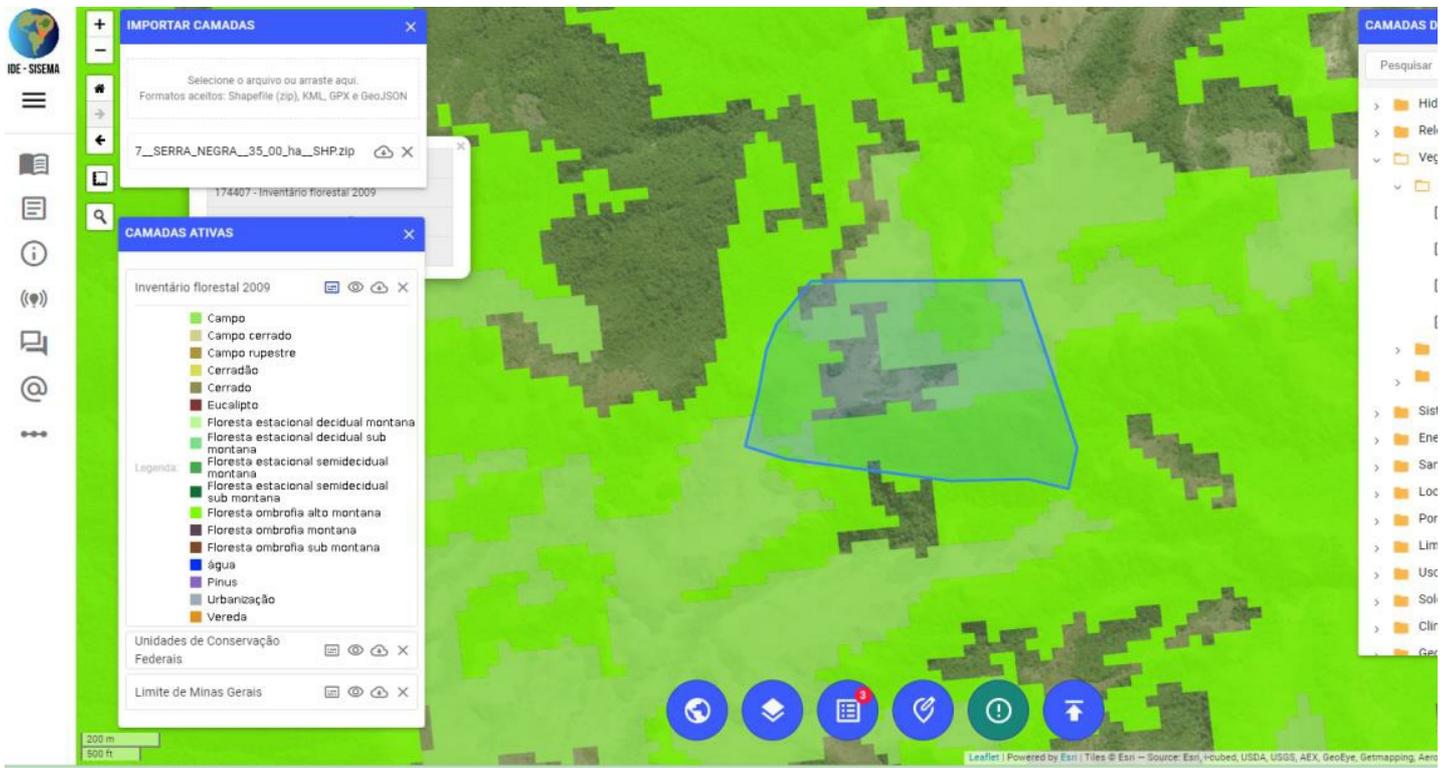


Imagem 10: Em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas no inventário florestal como floresta ombrófila alto montana, cerradão e campos.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, são duas áreas propostas para doação, sendo uma para doação ao IEF, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio e outra área, também destinada para doação, entretanto para o ICMBio, localizada no Parque Nacional do Itatiaia.

Área 1:

Com **3,8960 hectares**, apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade, sendo identificado abaixo seus dados:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Itacolomi

Nome do Proprietário: Claudio Reis de Magalhães

Área Total: 50,4586 ha

Município: Baependi

Nº Matrícula: 23.178

Área 2:

Com **34,9882 ha**, apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade, sendo identificado abaixo seus dados:

Nome da UC: Parque Nacional do Itatiaia

Ato de Criação: Decreto nº 1.173, de 14 de junho de 1937.

Endereço Sede da UC/Escritório: Rodovia Presidente Dutra- Itatiaia- RJ- CEP: 27.580-970.

Gerente: Gustavo W. Tomzhinski

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Serra Negra

Nome do Proprietário: Antônio Tadeu Sanchez Cavalero

Área Total: 34,9882 ha

Município: Itamonte

Nº Matrícula: 9.993 e 9.994

Os documentos em formato digital, como plantas planimétricas e memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Civil e Ambiental – Ricardo Barros Pereira, CREA 5061922446/D – A.R.T. nº MG20231987711.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de duas áreas no interior de duas Unidades de Conservação de Proteção Integral distintas, ambas pendentes de regularização fundiária, atendendo o art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu 2º, para a área diretamente afetada pelo empreendimento até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Standard Stone Pedras Ltda**, localizado no DNPM/ANM número **832269/2021, 832014/2001 e 832015/2001**, apresentou registros em nome dos proprietários atuais das áreas a serem destinadas para doação, localizadas nas duas Unidades de Conservação de Proteção Integral, e apresentou também os contratos denominados “Instrumento particular de venda e compra de imóveis rurais” de cada uma das áreas.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária da área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Para a área 1: Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Para a área 2: Providenciar a transferência do imóvel ao ICMBio, conforme os procedimentos do órgão gestor do Parque Nacional do Itatiaia.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Para a área 1: Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.
Para a área 2: : Enviar à URFBio Sul, comprovante do registro do imóvel em nome do órgão gestor do Parque Nacional do Itatiaia, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF e com o devido registro em nome do ICMBio.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Standard Stone Pedras Ltda.” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0017512/2022-27, PA Copam nº 1643/2022.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 26 de janeiro de 2023, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 59836677).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 - O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
(...)

§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades

subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento."

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 65 estabelece o seguinte:

"Art. 65 - A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º - Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação."

In casu, como exposto no Parecer Único nº 269/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 59836741) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 38,6825 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de duas áreas que, somadas, equivalem a 38,8842 hectares.

Conforme visto acima, a área 01 possui 3,8960 hectares, que serão desmembrados do imóvel registrado sob a matrícula nº 23.178 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi (doc. SEI nº 78093597), e está integralmente inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (doc. SEI nº 74642699).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

A área 02, por seu turno, possui 34,9882 hectares que se encontram igualmente divididos entre os imóveis registrados sob as matrículas nº 9.993 e 9.994 do livro nº 2 - Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itamonte (docs. SEI nº 79089722 e 79089723). Tal área, conforme declaração do responsável (doc. SEI nº 73364146), está integralmente inserida no Parque Nacional do Itatiaia, que consiste em unidade de conservação de proteção integral, e se encontra pendente de regularização fundiária, razão pela qual a sua doação também encontra fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que as certidões apresentadas (docs. SEI nº 79089721, 79089722 e 79089723) demonstram a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre os imóveis em questão.

No que tange ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e as áreas propostas para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação das áreas aqui tratadas ao IEF e ao ICMBio.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos e o cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ___ de _____ de 2024.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Gestor Ambiental vinculado ao PESP, em apoio ao Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, Servidor (a) Público (a), em 09/01/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo**, Supervisor(a), em 09/01/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos**, Servidor (a) Público (a), em 09/01/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80107755** e o código CRC **E5C52646**.